



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Reexame Necessário nº 0014479-20.2013.815.0011.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Promovente: Severino Cassimiro da Silva.

Defensor: Carmen Noujaim Habib.

Promovido: Estado da Paraíba.

Procurador: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

Remetente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS (ART. 196 DA CF/88). POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE QUALQUER UM DELES. PRECEDENTE DO STF. REJEIÇÃO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

2. Uma vez que a responsabilidade é solidária, o cumprimento da obrigação poderá ser pleiteado em face de qualquer um dos co-obrigados, independentemente do chamamento ao processo dos demais.

II. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE LAUDO

MÉDICO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

3. Diante da presença de laudo médico, entende-se como suficiente a prova produzida, eis que não se questiona a autenticidade do documento, nem a veracidade de seu conteúdo.

III. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO REEXAME NECESSÁRIO.

4. A saúde é direito de todos e dever do poder público, constituindo-se em condição indispensável para a vida digna do cidadão, nos termos do inc. III, do art. 1º, art. 6º, e art. 196 da Constituição Federal de 1988.

5. A decisão combatida não representa violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, ou mesmo indevida interferência em política pública da Administração, eis que apenas busca dar efetividade ao direito à saúde, constitucionalmente estabelecido, nos termos do precedente do STJ (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

VISTOS, etc.

Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 71/79) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande nos autos da Ação de Obrigação de Fazer interposta por **SEVERINO CASSIMIRO DA SILVA** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**.

O Promovido, quando de sua defesa, ventilou como preliminares: (1) Carência de ação por falta de interesse de agir; (2) Ilegitimidade passiva para a causa; (3) Necessidade de análise, pela Administração, do quadro clínico

do Promovente e (4) necessidade de formação do litisconsórcio passivo com o Município de Campina Grande.

O juízo sentenciante, rejeitando as preliminares, condenou o Promovido na obrigação de fornecer o medicamento denominado THIOCTACID HR 600mg, de uso contínuo, na quantidade mensal (3 caixas) prescrita pelo médico que acompanha o tratamento para o DIABETES TIPO 2 com complicações neurológicas que lhe acomete, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Não houve oferta de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a essa instância para Reexame Necessário.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou por seu desprovimento (fls. 86/91).

É o relatório.

DECIDO

DAS PRELIMINARES DO PROMOVIDO

a) Da carência de ação por falta de interesse processual.

O promovido pugnou pela extinção na ação por ausência de comprovação do interesse recursal, eis que não haveria indícios de negativa da prestação por parte da Administração.

No entanto, a certidão colacionada às fls. 12 é suficiente para demonstrar que o Promovido negou-se a fornecer o medicamento pleiteado por não constar em lista do Ministério da Saúde.

De seu texto, depreende-se que o Poder Público deliberadamente omitiu-se no fornecimento do fármaco necessário ao tratamento do promovente, agindo com a certo o juízo “a quo” quando da rejeição desta preliminar.

b) Da ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo

A divisão de atribuições prevista na Lei Federal nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime o apelante da sua responsabilidade, garantida pela Constituição Federal.

Com efeito, a assistência à saúde e a proteção à vida, é da competência comum, distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, na tentativa de eximir-se da responsabilidade, apontando o ente estadual como o competente para fornecer o medicamento. Tal ilação cai por terra, uma vez que a Constituição da República implantou norma geral de assistência à saúde, dispensada a todos os entes federativos.

Depreende-se que, em razão da responsabilidade solidária, pode o cidadão eleger, e chamar para demandar em causas sobre o fornecimento de medicamentos, qualquer ente da federação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). (STJ. AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

No âmbito estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça paraibano já firmou jurisprudência sobre o tema:

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO.

- Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo da ação de fornecimento de medicamento, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar a União e o Município para figurarem no processo. [...] (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288178001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 14/08/2012).

Assim sendo, reconhecida está a legitimidade passiva do Estado da Paraíba em solidariedade com os demais entes federados, no dever constitucional de prestar assistência médica e farmacêutica à população, garantindo-se a eficácia dos comandos constitucionais anteriormente elencados.

Uma vez que a responsabilidade é solidária, o cumprimento da obrigação poderá ser pleiteado em face de qualquer um dos co-obrigados, independentemente do chamamento ao processo dos demais.

Ante a clareza da condição do Promovente como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, **mantenho a sentença nesse ponto.**

c) Da necessidade de dilação probatória

No que se refere à alegação de que não foi oportunizada a realização de perícia médica para análise do quadro clínico do Promovente, entendo que juízo sentenciante agiu com acerto, na medida em que a presente demanda busca garantir a efetividade do direito à saúde, com o custeio de

medicamento indicado por médico habilitado. No magistério de Humberto Theodoro Júnior¹:

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame.

Nesse sentido se posicionou o egrégio Tribunal Pleno desta Corte:

PREFACIAL. SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO MENOS ONEROSO PARA O ESTADO, MEDIANTE ANÁLISE DO PACIENTE POR PERITO OFICIAL. EXISTÊNCIA DE PARECER DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL ESPECÍFICO, EM FACE DA GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INACOLHIMENTO DA MATÉRIA INICIAL. - **Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a patologia e o tratamento mais eficaz**, não havendo que se falar, portanto, em substituição do material receitado por outro, menos oneroso, prescrito por perito oficial. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110162227001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 18/03/2013). [Em destaque].

Diante da presença de laudo médico às fls. 10, tenho como suficiente a prova produzida, eis que não se questiona a autenticidade do documento, nem a veracidade de seu conteúdo. Assim, **REJEITO A PRELIMINAR.**

DO MÉRITO

O direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está gravado na Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais. Precisamente, no art. 6º. Indo mais além, estabelece o art. 196, da Magna Carta:

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pontificando sobre o tema, Alexandre de Morais²:

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

2 MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que “o preceito do artigo 196 da Carta da República, **de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. Nesse sentido tem julgado a Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

A referência à expressão “Estado”, contida no referido artigo do Texto Constitucional, mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios”³. Julgou o STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta corte sobre o tema. Precedentes. **Consolidou-se a jurisprudência desta corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de**

3 STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99.

caráter programático, o município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da união, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR 550.530; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 26/06/2012; DJE 16/08/2012; Pág. 41).

No âmbito estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça paraibano já firmou jurisprudência sobre o tema:

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO -Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo da ação de fornecimento de medicamento, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar a União e o Município para figurarem no processo. [...] (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288178001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 14/08/2012).

De acordo com os documentos encartados, fica evidenciado que a cidadã, nessa ação substituída pelo *Parquet*, necessita do referido medicamento para combater os efeitos nefastos da moléstia que lhe acarreta, visto ter sido prescrito por profissional habilitado.

Cabe ao Poder Judiciário o dever de analisar o caso concreto em sua plenitude, buscando dar efetividade aos dispositivos constitucionais. A tutela do direito à saúde, requerida por cidadã desprovida de recursos para custear o próprio tratamento, representa medida de justiça que foi corretamente tomada.

A decisão combatida não representa violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, ou mesmo indevida interferência em política pública da Administração, eis que apenas busca dar efetividade a direito fundamental constitucionalmente estabelecido, nos termos do precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. **NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.** NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. **Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o**

escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

[...]

(STJ. AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013). [Em destaque].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO REEXAME NECESSÁRIO** visto a decisão estar em sintonia com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, mantendo inalterados, por consequência, os termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR